



ACÓRDÃO N°

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0051728-94.2015.8.14.0000

RECORRENTE: GABRIEL SEIXAS DOS SANTOS LEÃO (ADV. LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO – OAB/PA N° 12.478)

RECORRIDA : DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

RELATORA : DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE TEVE ORIGEM EM SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. PLANTÃO JUDICIÁRIO. EXTRAVIO DOS AUTOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. MENOR QUE PERMANECEU CUSTODIADO POR 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS NO CIAM, SEM QUE O JUÍZO NATURAL TIVESSE CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO. CULPABILIDADE DO SERVIDOR COMPROVADA. GRAVIDADE DA CONDUTA. BONS ANTECEDENTES FUNCIONAIS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONVERSÃO DA PENALIDADE IMPOSTA PELA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM DE SUSPENSÃO POR 10 (DEZ) DIAS EM PENA DE MULTA, COM FULCRO NO ART. 189, § 3º, DA LEI ESTADUAL N° 5.810/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram o Tribunal Pleno deste Egrégio Sodalício, à unanimidade votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo in totum a decisão objurgada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e notas taquigráficas.

Sessão Ordinária Realizada em 13 de Outubro de 2015 e presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém – PA, 14 de Outubro de 2015.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

GABRIEL SEIXAS DOS SANTOS LEÃO, Auxiliar Judiciário lotado na 1ª Vara de Benevides, por meio de sua advogada, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida pela CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, a qual nos autos do Processo Administrativo Disciplinar aplicou ao servidor a penalidade de suspensão por 10 (dez) dias de suas atividades, convertida em pena de Multa, nos termos do Art. 189, § 3º da Lei n° 5.810/94, em face do desaparecimento dos autos do processo n° 0018180-94.2014.814.000, no qual foi determinada - pelo Juízo Plantonista de Ananindeua, em 31.12.2014, a custódia do menor V. P. de O., que permaneceu custodiado por 45 (quarenta e cinco) dias no CIAM, sem que o Juízo Natural tivesse conhecimento da situação.

Em seu recurso, narra o requerente, em síntese, que não foi obedecida a proporcionalidade consagrada no dispositivo acima, uma vez que a autoridade competente optou pela aplicação da penalidade de suspensão sem levar em consideração o conjunto em que está inserido o trabalho do servidor, não tendo havido a devida gradação na aplicação da penalidade posto que os danos causados ao serviço público foram mínimos, a repercussão do fato foi praticamente inexistente, além do que foi desconsiderado o fato de que o servidor possui excelente ficha funcional, não havendo, anteriormente, nada que desabone sua conduta.

Aduz que no dia 06.01.2015 (data do Plantão), o sistema Libra ficou fora do ar, no entanto



teve o cuidado de elaborar documento relacionando cada procedimento que havia ingressado, demonstrando, assim, não ter sido negligente quando de seu mister.

Assevera que a própria decisão recorrida afirma que o servidor teria incorrido em descuido não intencional, ou seja, sem dolo, sem malícia e sem má-fé, chegando a ser contraditória a penalidade de suspensão aplicada, vez que não houve a intenção de causar prejuízos.

Alega que a conduta involuntária e sem qualquer resquício de má-fé deve ser relevada, pois não há nos autos qualquer prova robusta de infração disciplinar cometida pelo reclamado, uma vez que existe dúvida sobre quem foi o responsável pelo desaparecimento dos autos, havendo, inclusive, dúvida se houve o desaparecimento dos autos.

Sustenta que deve ser levado em conta o fato do servidor não ter prova de que o processo foi entregue na distribuição e nem o distribuidor tem prova de que não o foi, de modo que deveria o PAD ter sido instaurado não apenas contra o recorrente, mas contra vários envolvidos, pelo que deve a penalidade ser revista e minorada em razão do princípio da presunção de inocência do recorrente, além do que possui bons antecedentes funcionais, sendo que a aplicação da penalidade de suspensão convertida em multa é extremamente prejudicial, pois nunca teve qualquer penalidade anotada em seus registros funcionais.

Por fim, requer sua absolvição das acusações a que foi imputado ou, ainda, que tenha sua penalidade minorada para a de repreensão.

Redistribuído o recurso no âmbito do Conselho da Magistratura, coube a mim a relatoria.

É o Relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame do recurso.

Insurge-se o recorrente contra decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, a qual aplicou ao servidor a penalidade de suspensão por 10 (dez) dias de suas atividades, convertida em Multa, conforme se infere da parte dispositiva do decisum:

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE** o Relatório Final da Comissão Processante, entendendo que a conduta do servidor **GABRIEL SEIXAS DOS SANTOS LEÃO** se afigura como grave, devendo por isso ser responsabilizado administrativamente, consoante o disposto no Art. 189, caput, 1ª parte c/c o Art. 183, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 5.810-94 (Regime jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará), **DIVERGINDO APENAS DO QUANTUM** dos dias da pena de suspensão sugerida, em razão do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que **DETERMINO** a aplicação da pena de 10 (DEZ) DIAS DE SUSPENSÃO ao citado servidor.

Contudo, em face da carência de servidores, **CONVERTO** a penalidade de **SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) DIAS** em pena de **MULTA**, nos termos do Art. 189, § 3º da Lei nº 5.810/94.

Observa-se que o cerne da argumentação do recorrente é no sentido de que não houve a devida gradação na aplicação da penalidade posto que os danos causados ao serviço público foram mínimos, a repercussão do fato foi praticamente inexistente, além do que foi desconsiderado o fato de que o servidor possui excelente ficha funcional, não havendo, anteriormente, nada que desabone sua conduta.

Preliminarmente, observa-se que argumentação apresentada pelo recorrente não suscita a ocorrência de questões preliminares que oponham óbice à apreciação do mérito, expondo tão-somente sua irrisignação com a decisão exarada pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que lhe aplicou a pena de suspensão por 10(dez) dias, convertida em pena de multa pelo mesmo período, pugnando para que seja dada nova interpretação jurídica aos fatos observados.

Da análise dos autos constata-se que o Processo Administrativo Disciplinar teve origem em Sindicância Investigativa instaurada com a finalidade de apurar o desaparecimento dos autos do processo nº 0018180-94.2014.814.000, no qual foi determinada - pelo Juízo Plantonista de Ananindeua, em 31.12.2014, a custódia do menor V. P. de O., que permaneceu custodiado por 45 (quarenta e cinco) dias no CIAM, sem que o Juízo Natural tivesse conhecimento da situação.

Ademais, restou comprovado nos autos que:



1) o servidor Gabriel Seixas dos Santos Leão, ora recorrente, era o plantonista no dia 06.01.2015 (último dia do recesso forense), referente ao plantão unificado das Comarcas de Ananindeua, Marituba e Benevides, sendo o responsável para entregar à Distribuição do Fórum de Ananindeua todos os processos recebidos por ocasião do recesso forense (período de 19.12.2014 a 06.01.2015); 2) o auto de infração nº 0018180-94.2014.0006, recebido no plantão do dia 31.12.2014, não foi entregue pelo servidor recorrente ao distribuidor, uma vez que o referido auto de infração não consta relacionado nas listas apresentadas pelo processado com a assinatura de recebimento do distribuidor; 3) o servidor recorrente, apesar de ter encontrado os processos relacionados em caixa identificadas com cada dia do plantão, não fez o devido checklist, precaução esta que identificaria de pronto o desaparecimento dos autos, entregando os procedimentos sem a devida cautela ao distribuidor, deixando listagens por ele elaboradas sem aguardar a devida conferência.

Outrossim, às fls. 93 dos autos, consta Certidão firmada pelo próprio servidor, datada de 07.01.2015, na qual o mesmo atesta que não foi possível tramitar alguns dos processos recebidos e cadastrados no plantão do recesso forense por falha no Sistema Libra, constando dentre eles o auto de infração nº 0018180-94.2014.0006, fato este que comprova, sem sobra e dúvida, que o recorrente foi o último a manusear os autos.

Sendo assim, não deve prosperar a alegação do recorrente de que o Princípio da Presunção de Inocência não fora observado, considerando que tal princípio só deve ser aplicado, no caso de não comprovação do fato imputado ao indiciado, o que não ocorreu, vez que restou cristalino nos autos, após ter sido assegurado ao recorrente todos os meios de defesa, que o servidor incorreu em negligência, uma vez que não adotou as cautelas necessárias no ato de entrega dos procedimentos ao distribuidor, culminando em descumprimento de um dever que lhe fora atribuído.

Alexandre de Moraes, a respeito do tema, assim de manifesta:

O princípio da presunção de inocência vem contido no art. 5º, LVII da CF. Funciona esse princípio como uma garantia que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No processo administrativo disciplinar incide o mesmo princípio, que possui uma presunção juris tantum, podendo ser elidida ou afastada mediante a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa. (Constituição do Brasil Interpretada, Ed. Atlas, p. 385).

Ressalta-se, por oportuno, que todas as provas produzidas durante a instrução do Processo Administrativo Disciplinar foram obtidas lícitamente, com observância ao devido processo legal, mostrando-se suficientes na elucidação dos fatos apurados, o que de per si, afasta qualquer alegação de inobservância a princípios constitucionalmente protegidos.

Assim, restando comprovada a culpabilidade do servidor, necessário se faz analisar a dosimetria da pena a ele imposta e sua proporcionalidade, observando-se, sempre, que a modulação da intensidade da pena em consonância com a gravidade da conduta traduz o equilíbrio buscado pelo Estado para o apaziguamento da coletividade.

Nesse sentido, o art. 184 do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará (Lei 5.810/94) estabelece que na aplicação das penalidades deverão ser considerados: I) os danos decorrentes do fato para o serviço público; II) a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada; III) a repercussão do fato; IV) os antecedentes funcionais.

In casu, pelo que se depreende dos autos, o ato praticado pelo servidor Gabriel Seixas dos Santos Leão, ora recorrente, causou sim dano ao serviço público (item I), eis que expos negativamente a imagem do Poder Judiciário, haja vista que o menor V. P. de O. permaneceu custodiado no CIAM por força de decisão que decretou sua internação provisória, sem que o Juízo natural para processar o feito tivesse ciência da internação, em razão do extravio dos autos.

Com referência ao item II – natureza, gravidade e circunstância em que foi praticada a infração, em nenhuma delas verificou-se má conduta ou mesmo má-fé.

Quanto ao item III, realmente tais fatos não tiveram repercussão na sociedade, ficando



restrito seu conhecimento aos envolvidos.

Já com relação ao item IV, o referido servidor possui bons antecedentes funcionais, pesando contra o mesmo, apenas a gravidade da infração por ele cometida.

O art. 189, da Lei nº 5.810/94, assim dispõe:

Art. 189 – A pena de suspensão, que não exceder de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave, reincidência, ou infração ao disposto no art. 178, II, XI, XII, XIV e XVI.

(...)

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, permanecendo o servidor em exercício. Grifei.

Assim, entendo como justa e razoável a penalidade aplicada ao recorrente pela Corregedoria de Justiça, de suspensão de 10 (dez) dias, convertida em pena de multa, pelo mesmo período, sem prejuízo da permanência do servidor em exercício, haja vista a gravidade da infração cometida. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão objurgada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 14 de Outubro de 2015.

Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora